

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 30/03/2026

Data de Publicação: 31/03/2026

Região:

Página: 14730

Número do Processo: 1004983-37.2026.8.11.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1004983 - 37.2026.8.11.0000** Órgão: Quarta Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 30/03/2026 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** Advogado(s): JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY OAB 6735-O MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1004983 - 37.2026.8.11.0000** Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Liminar, Fornecimento de medicamentos] Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - CPF: 794.524.851-91 (ADVOGADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (AGRAVANTE), GEORGINA DE MELLO BERTUOL - CPF: 483.402.199-87 (AGRAVADO), ELIANE BERTUOL DUARTE - CPF: 728.682.011-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO, UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DENOSUMABE (PROLIA). ALEGADO USO DOMICILIAR. OSTEOPOROSE ASSOCIADA À NEOPLASIA MALIGNA RENAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer, concedeu tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento PROLIA (denosumabe) a paciente idosa, portadora de osteoporose e neoplasia maligna renal, diante da negativa do plano de saúde sob o fundamento de se tratar de medicamento de uso domiciliar excluído da cobertura contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 2 questões em discussão: (i) definir se é abusiva a negativa de cobertura de medicamento prescrito, sob alegação de uso domiciliar e exclusão contratual; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 14.454/2022 atribui caráter exemplificativo ao rol da ANS, impondo a cobertura de tratamentos não previstos, desde que comprovada a eficácia científica e a recomendação por órgãos técnicos especializados. O medicamento prescrito possui registro na ANVISA e respaldo técnico (NATJUS), evidenciando sua adequação ao tratamento da patologia apresentada. A negativa baseada na natureza domiciliar do

medicamento não prevalece quando demonstrada a imprescindibilidade terapêutica, especialmente em casos de doença grave. A probabilidade do direito decorre da condição clínica da paciente, da prescrição médica fundamentada e da relação contratual com o plano de saúde. O perigo de dano se evidencia no risco concreto de agravamento do quadro clínico, com possibilidade de fraturas graves, progressão da doença e sofrimento intenso. A irreversibilidade econômica da medida não se sobrepõe à proteção da vida e da saúde, admitindo-se posterior compensação financeira, se necessário. A exigência de caução mostra-se inadequada em hipóteses que envolvem direito fundamental à saúde, sobretudo em relação de consumo com paciente hipossuficiente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento registrado na ANVISA e prescrito como essencial ao tratamento de doença grave é abusiva, ainda que classificado como de uso domiciliar. 2. O rol da ANS possui natureza exemplificativa, admitindo ampliação da cobertura mediante comprovação de eficácia científica. 3. A tutela de urgência é cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano à saúde do paciente. 4. A irreversibilidade econômica não impede a concessão da tutela quando em jogo o direito à vida e à saúde. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI; Lei nº 14.454/2022; CPC, art. 300 e § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJ-PR, Apelação nº 0011629-05.2024.8.16.0035, Rel. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza, j. 20.10.2025; TJ-PR, AI nº 0053314-68.2022.8.16.0000, Rel. Des. Sergio Roberto Nóbrega Rolanski, j. 24.11.2022. R E L A T Ó R I O Agravo de Instrumento de decisão da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que, em Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer n. 1123915-89.2025.8.11.0041, concedeu a antecipação da tutela determinando o fornecimento do medicamento PROLIA (DENOSUMABE) 60 MG/ML, de uso contínuo enquanto houver prescrição médica. A agravante defende a aplicação da Lei nº 9.656/98 (legislação específica dos planos de saúde) em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, que teria aplicação apenas subsidiária. Aponta a inexistência de probabilidade do direito, pois o medicamento requerido é de uso domiciliar, não possuindo cobertura contratual nem obrigatoriedade legal. Aduz que o fármaco pode ser administrado pelo próprio paciente, não exigindo ambiente hospitalar, conforme destacado inclusive na bula e na forma de aplicação subcutânea. Destaca que a Lei nº 9.656/98, em seu art. 10, VI, exclui expressamente o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar. Sustenta que a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS também autoriza tal exclusão, definindo medicamentos domiciliares como aqueles administrados fora de unidade de saúde. Assevera que o contrato firmado entre as partes contém cláusula expressa de exclusão de cobertura para medicamentos domiciliares. Ressalta que a mera prescrição médica não obriga a cobertura pelo plano de saúde. Salaria que a ampliação de cobertura violaria o equilíbrio atuarial e a liberdade contratual. Menciona que o plano de saúde não pode ser equiparado a "farmácia popular", responsável por fornecer todo tipo de medicamento. Pondera que a obrigação de fornecimento de medicamentos, nesses casos, seria do Estado ou do próprio paciente. Certifica que não há comprovação de urgência ou emergência nos autos, uma vez que o tratamento possui caráter eletivo. Argumenta que o receituário médico não indica risco imediato de vida. Argui a irreversibilidade da medida, pois o

fornecimento do medicamento gera custo não recuperável. Enfatiza a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Suscita a necessidade de, ao menos, exigir caução caso mantida a decisão. Pede o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência concedida. E subsidiariamente, a exigência de caução pela agravada. Efeito suspensivo indeferido no Id. 345026865. Na contraminuta, a parte agravada afirma que é idosa e portadora de doenças graves (osteoporose e câncer renal), necessitando do medicamento como única alternativa terapêutica. Relata que a operadora inicialmente autorizou o tratamento, mas depois negou cobertura sob alegação de uso domiciliar. Argumenta que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, diante do risco grave à saúde, e que a negativa é abusiva, especialmente porque a própria Unimed classificou o medicamento como de "alta vigilância", exigindo aplicação controlada. Defende ainda a obrigatoriedade de cobertura, a mitigação do rol da ANS e aponta comportamento contraditório da operadora, em violação à boa-fé objetiva. Ao final, pleiteia o não provimento do recurso (Id. 350882380). É o relatório. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator V O T O R E L A T O R Agravado de Instrumento de decisão da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que, em Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer n. 1123915-89.2025.8.11.0041, concedeu a antecipação da tutela determinando o fornecimento do medicamento PROLIA (DENOSUMABE) 60 MG/ML, de uso contínuo enquanto houver prescrição médica. A agravante alegou, inicialmente, a ausência dos requisitos da tutela de urgência, especialmente quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano, sustentando que não há prova inequívoca que justifique a medida antecipatória. Afirma que o medicamento prescrito possui natureza ambulatorial/domiciliar, estando excluído da cobertura obrigatória nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656/98 e da RN nº 465 da ANS. A controvérsia cinge-se a verificar o acerto da decisão que determinou o fornecimento do medicamento PROLIA (DENOSUMABE) à Agravada, diagnosticada com osteoporose (CID M81.4) e neoplasia maligna de rim (CID C-64), ante a negativa da operadora fundada na alegação de exclusão de cobertura para medicamento de uso domiciliar. A agravada alega que em 2024 foi diagnosticada com osteoporose (CID M81.4), que, somada a outras comorbidades graves (câncer), o médico que a acompanha indicou o medicamento DENOSUMABE (PROLIA) 60mg, como única alternativa viável, considerando o seu histórico e a função renal comprometida. Diz que em maio de 2025 a Unimed autorizou e custeou o medicamento, no entanto, em dezembro de 2025, ao solicitar nova dose, foi surpreendida com a recusa, com a justificativa de que não seria de uso restrito hospitalar. Apesar da relevância dos argumentos da ré, em 21-09-2022 foi sancionada a Lei 14.454/2022, que altera a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos de saúde privados. Segundo a nova legislação, a relação de Procedimentos e Eventos em Saúde será apenas a "referência básica" para a cobertura dos planos, e as operadoras estão obrigadas a custear os tratamentos ou procedimentos que não estejam ali previstos, desde que comprovada sua eficácia científica e sejam recomendados pela Conitec ou por órgão de renome internacional. Como visto, o guia da ANS passa a ter definitivamente natureza meramente exemplificativa. O medicamento PROLIA (DENOSUMABE) tem comprovação científica e aprovação da ANVISA pelo número de registro (102440013), e há Nota Técnica 213844 do NATJUS/MT favorável ao seu uso para a CID da autora. Além do diagnóstico principal

é preciso ressaltar que a agravada é portadora de neoplasia maligna e com função renal comprometida (rim único). Sobre a matéria: Direito civil e direito do consumidor. Apelações cíveis. Cobertura de medicamento para tratamento oncológico e negativa de danos morais. Medicamento com uso offlabel . Irrelevância. Tratamento de câncer. Cobertura devida. Multa por atraso no cumprimento da medida liminar indevida . Atraso não configurado. Danos materiais e morais não comprovados. Recursos não providos. I . Caso em exame¹. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de obrigação de fazer, determinando a cobertura do tratamento com o medicamento Prolia (recurso da seguradora ré), mas não reconhecendo os danos morais e materiais pleiteados pela autora, que alegou omissão na análise da documentação e descumprimento da liminar por parte do plano de saúde (recurso da autora). II. Questão em discussão² . A questão em discussão consiste em saber se o plano de saúde é obrigado a cobrir o medicamento Prolia (denosumabe) para tratamento de tumor de células gigantes do osso, considerando a prescrição médica e a negativa de cobertura pela operadora com base em disposições legais e contratuais e se a negativa do plano gera obrigação do pagamento de indenização por danos morais. III. Razões de decidir³. A negativa de cobertura do medicamento Prolia para tratamento oncológico é considerada abusiva, pois o medicamento possui registro na Anvisa e foi prescrito por médico . 4. O rol de procedimentos da ANS não é taxativo para tratamentos de câncer, permitindo a cobertura de medicamentos off-label quando essenciais à saúde do paciente. 5. Não houve descumprimento da liminar pelo plano de saúde, pois a entrega do medicamento foi realizada dentro de um prazo razoável . 6. A autora não comprovou a ocorrência de danos materiais ou morais, uma vez que o mero descumprimento contratual não configura lesão aos direitos da personalidade. IV. Dispositivo e tese⁷ . Recursos não providos. Tese de julgamento: É abusiva a negativa de cobertura de medicamentos registrados na ANVISA e prescritos por médicos para tratamento de câncer, mesmo que utilizados em caráter experimental ou off-label, quando demonstrada a imprescindibilidade para a conservação da vida e saúde do beneficiário. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.166.381/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/03/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.038.621/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/03/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03/10/2022. (TJ-PR 00116290520248160035 São José dos Pinhais, Relator.: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 20/10/2025, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2025) Posto isso, cumpre analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). A probabilidade do direito está consubstanciada no fato de que a agravada foi diagnosticada com doença grave, é beneficiária do plano de saúde da agravante, e os laudos médicos demonstram a necessidade do tratamento. Ademais, verifica-se, na Prescrição de Internação, que o medicamento PROLIA foi classificado como de alta vigilância, circunstância que exige a realização de dupla checagem para a sua administração (Id. 350882381). O perigo de dano é evidente, porquanto a interrupção do tratamento prescrito expõe a paciente a risco concreto de fraturas ósseas graves, ao agravamento do quadro oncológico e a

intenso sofrimento. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE LIMINAR E DETERMINA O CUSTEIO DO MEDICAMENTO PROLIA (DENOSUMABE). PRESCRIÇÃO MÉDICA . GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DEMONSTRADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA CONSTATADOS. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC . recurso NÃO provido. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0053314- 68.2022.8 .16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 24 .11.2022) (TJ-PR - AI: 00533146820228160000 Curitiba 0053314-68.2022.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 24/11/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2022) Quanto à alegada irreversibilidade da medida, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC, impõe-se a realização de juízo de ponderação entre os valores em conflito. Nesse contexto, o risco de dano à vida e à saúde da Agravada, consubstanciado na irreversibilidade fática, sobrepõe-se ao eventual prejuízo financeiro suportado pela Agravante, caracterizado como irreversibilidade meramente econômica, a qual poderá ser oportunamente reparada pelas vias ordinárias, caso a demanda venha a ser julgada improcedente ao final. A exigência de caução, por sua vez, inviabilizaria o acesso à justiça e ao tratamento de saúde, sendo descabida em situações que envolvem o direito fundamental à vida de paciente hipossuficiente na relação de consumo. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/03/2026